



PARECER JURÍDICO Nº 076 / 2023

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

CONSULTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012.23.CPL - ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2022 ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20231219, PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022 SAAE DE ANGRA DOS REIS - RJ, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO – CA (OCL)² PASTILHA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, DO DECRETO Nº 7892/2013 E LEI 8666/93, A SEREM UTILIZADOS PELO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, envolvendo também o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, competindo a essa consultoria jurídica o exame da contratação pretendida, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93, cabendo à autoridade competente o exame do binômio necessidade/possibilidade.

Destaca-se, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, sendo certo que em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe delimitar que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe sim, a cada agente observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, acaso necessárias, serão apontadas para fins de sua correção, alertando que o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor público responsável.



2 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, donde é trazido ao exame dessa consultoria jurídica o processo de **ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2022 ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202231219, PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022 SAAE, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO – CA (OCL)² PASTILHA, A SEREM UTILIZADOS PELO SAAEP**, tendo por referência legal as disposições contidas no artigo 22 do Decreto 7.892/13 e Lei 8.666/93, conforme é possível constatar a partir da documentação acostada, processo este que em primeira análise demonstra ter sido processado em sintonia para com as normativas legais aplicáveis.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. Prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

(...)

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu artigo 22, dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93.





Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, aos limites fixados na norma regente, qual seja, as disposições contidas no §3º do artigo 22 do Decreto 7.892/2013, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º da norma legal acima mencionada (artigo 22 do referido Decreto nº 7.892/2013), elementos estes que vemos presentes no caso em exame.

No caso em tela, o processo encontra-se devidamente instruído, seguindo os termos do artigo 22 do Decreto nº 7.892/13, o que, num primeiro momento, nos leva a entender não haver nenhum impedimento para que a adesão à ata de registro de preços em comento seja processada.

Vale ressaltar que a principal justificativa que dá sustentação à validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, é a desnecessária repetição de um processo, oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Em atenção ao comando legal inserto no §1º-A do artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, restou demonstrado e provado que o setor responsável pela solicitação da contratação dos materiais pretendidos, realizou pesquisa de mercado partir da análise de preços de cotações solicitadas a um mínimo de três fornecedores distintos, atendendo assim ao comando legal regente, donde foi possível estabelecer os parâmetros de preços mais vantajosos em favor da administração pública mediante a formalização da adesão pretendida, condição esta que consideramos essencial para o deslinde do feito.

Ao examinarmos a documentação presente no feito administrativo objeto deste parecer é possível constatar que houve a consulta ao órgão gestor da ata, assim como também a respectiva anuência, inclusive do fornecedor contratado, o que é condição sem a qual o feito não poderia prosseguir. Mais ainda, após a ciência e autorização do órgão gestor e também a anuência do prestador de serviços pretendidos, consta nos autos também a documentação de habilitação técnica e fiscal da proponente, atendendo assim ao comando legal aplicável.

Entretanto, recomendamos que seja acostado aos autos as seguintes certidões atualizadas (1) CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA, (2) CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA L.A.R. MELO LTDA, (3) CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – CRC da mencionada empresa, providências estas que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência.

Por fim, do ponto de vista do atendimento dos requisitos legais, o exame da documentação constante no feito demonstra terem sido atendidos os requisitos legais exigidos para a formalização da adesão pretendida, notadamente pelo fato de que o processo de licitação realizado pelo município de Angra dos Reis - RJ foi realizado em observância das normas legais aplicáveis ao tema.

4 - CONCLUSÃO

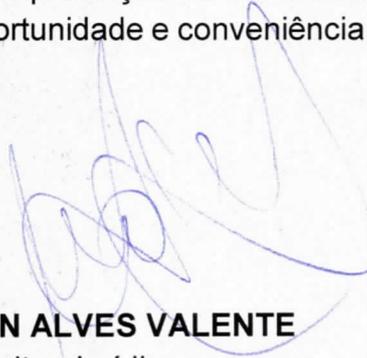
Desta forma, após analisarmos o presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012.23.CPL - ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2022 ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202231219, PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022 SAAE, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO – CA (OCL)² PASTILHA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, DECRETO 7892/2013 E LEI 8666/93, A SEREM UTILIZADOS PELO SAAEP**, após atendimento as recomendações, entendemos estarem presentes os elementos técnicos, administrativos e jurídicos requisitados pela legislação de regência, pelo que opinamos de forma favorável pela formalização do processo de adesão à mencionada ata de registro de preços.

Quanto a minuta do contrato apresentada para análise, esta atende às exigências da legislação em vigor, pelo que opinamos no sentido do prosseguimento do feito e adoção das providências pertinentes para formalização da avença pretendida.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à formalização da adesão pretendida.

Parauapebas – PA, 24 de abril de 2023.

RECEBEMOS
Em: <u>24 / 04 / 23</u>
Ass: <u>Wesley Carlos</u>
LICITAÇÃO - SAAEP


WELLINGTON ALVES VALENTE
Consultor Jurídico





Parauapebas/PA, 25 de abril de 2023.

MEMO: 023/2023

DE: CONTROLE INTERNO

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Veio ao exame deste Setor de Controle Interno o processo administrativo nº 012.23.CPL – Adesão nº 003.2023.AD.SAAEP, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Hipoclorito de Cálcio – CA (OCL)² pastilha.

Observou-se que o processo de origem foi fundamentado com base na seguinte legislação: Lei nº 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decretos Municipais nº 9.829/2015 e 10.024/2015, Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução nº 262/2014 TCE-RJ.

Com base nas citadas legislações, no que tange à matéria específica da publicação do edital para a convocação dos interessados, a Lei Federal nº 10.520/2002 prevê no artigo 4º, inciso I que “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º”, já o Decreto Municipal nº 10.024/2015 prevê no artigo 8º, inciso I que “a convocação dos interessados será efetuada, obrigatoriamente, por meio de publicação de aviso específico no Boletim Oficial do Município e por meio eletrônico, na Internet, sendo que, para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), também deverá haver publicação de aviso em jornal de grande circulação local e, para valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), além dos avisos obrigatórios, a publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional”.

Observou-se a presença da publicação no Boletim Oficial do Município da Portaria nº 014/2022 que nomeia o Pregoeiro e a Equipe de Apoio do SAAEP de Angra dos Reis, assim como, consta a publicação da Ata de Registro de Preços nº 025.2022 e o Termo de Homologação no mesmo veículo, constatando que existe Boletim Oficial no Município de Angra dos Reis – RJ.

No entanto, não foi juntada ao processo a comprovação de que houve a publicação do referido edital no Boletim Oficial do Município, tendo sido anexada apenas a publicação do edital no jornal “O DIA”, no dia 25/11/2022.

Dessa forma, solicito análise e parecer acerca da situação acima narrada a respeito da legalidade da necessidade ou não da publicação do edital, tendo em vista as legislações citadas e quais as providências a serem tomadas, se for o caso.

Atenciosamente,



Panmella S.A. Alves
Controladora Interna SAAEP
Port. 513/2022

Parauapebas-PA, 26 de abril de 2023.

MEMO Nº 0194 / 2023

DE: ASSESSORIA JURÍDICA – ASSEJUR.

PARA: CONTROLE INTERNO.

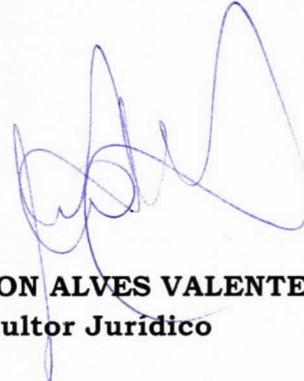
Assunto: CONSULTA. ADESÃO ANGRA DOS REIS.



Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste encaminhar parecer jurídico nº 078 / 2023, visando atender à solicitação feita pelo Setor de Controle Interno (memo. Nº 023 / 2023) que tem por objeto consulta acerca da observância do princípio da legalidade/publicidade relacionado com procedimentos administrativos.

Segue em anexo, Parecer Jurídico nº 078 / 2023.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.



WELLINGTON ALVES VALENTE
Consultor Jurídico

RECEBIDO EM:
26 / 04 / 2023
[Assinatura]
CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 78/2023

OBJETO: Consulta formulada pelo Controle Interno nos autos do processo administrativo de formalização de adesão a ata de registro de preços acerca da observância do princípio da publicidade mediante publicação de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial formalizado pelo Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto do Município de Angra dos Reis apenas em jornal de grande circulação.

1 – Síntese dos fatos.

Consulta-nos a controladoria interna da Autarquia SAAEP acerca da observância do princípio da legalidade/publicidade relacionados com os procedimentos administrativos encetados pelo Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto do Município de Angra dos Reis em relação ao processo de licitação na modalidade pregão presencial cadastrado sob o nº 027/2022, que tem por objeto a formalização de ata de registro de preços para aquisição de hipoclorito de cálcio (CA (OCL)2) pastilhas, ao qual o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas pretende aderir.

O cerne da questão está cingido no questionamento do órgão consulente quanto ao fato de que a publicação para chamamento do certame se deu apenas em jornal de grande circulação, não tendo sido processada no boletim oficial do município, donde se originou a dúvida acerca da observância do princípio da publicidade exigido na legislação de regência da matéria.

Em síntese é o que cabia relatar. Passemos ao exame.

2 – Exame e parecer.

Ao nosso entender a questão é de fácil solução. Em princípio louvamos o zelo demonstrado pela controladoria interna da Autarquia no sentido de verificar o efetivo cumprimento da legislação regente da matéria, demonstrando assim que age de forma diligente no sentido de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais regentes das atividades da administração pública.

Entretanto, é de conhecimento dos que operam com desenvolvimento e execução das atividades da administração pública, que também é preciso observar e aplicar o princípio do formalismo moderado, visando com isto atender aos anseios da Administração Pública em prol de garantir a plenitude do atendimento do interesse público, sendo este um conceito amplamente aceito e observado pelos Tribunais de Justiça e também de Contas, inclusive pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Acórdão 1924/2011-Plenário - Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Relator: Raimundo Carreiro).”

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Como se vê, o objetivo maior da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa em favor da administração pública, entendendo o Tribunal de Contas da União, que, diante do caso concreto e a fim de viabilizar a concretização do interesse público em obter as melhores condições em favor do interesse público, o princípio da legalidade estrita pode ser afastado frente a outros princípios.

Por certo que um dos princípios que rege a administração pública é o da legalidade, segundo o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei. Este princípio, contudo, sofreu e vem sofrendo ao longo dos tempos, modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resulta em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade.

Daí exsurge a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar os ideais de moralidade e finalidade públicas. Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames, causando muitas vezes embaraços e retardamento na consecução do objetivo maior da Administração Pública que é o pleno e eficaz atendimento do interesse público.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

No caso em exame, resta comprovado que o edital foi efetivamente publicado em jornal de grande circulação no Estado e no Município, além de ter sido publicado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme se vê a partir da informação contida no item 13 do check list elaborado pelo setor responsável pela análise de conformidade do processo de licitação, comprovando assim o atendimento do princípio da publicidade.

Ao nosso entender, no caso concreto, a ausência de publicação do edital no boletim oficial do município, apesar de configurar uma irregularidade, está longe, muito longe mesmo, de ser encarada como algo que não possa ser relevado, notadamente pelo fato de que, de forma efetiva, houve sim a divulgação do certame, tanto que uma empresa sediada no município de Parauapebas – PA, distante aproximadamente 2.700 km, qual seja, LAR MELO EIRELI, com sede na Rua A7 - Quadra 17 – Lote nº 09, titular do CNPJ nº 18.621.879/0001-54, participou do certame e sagrou-se vencedora da ata de registro de preços, como é possível aferir da documentação presente no feito em análise, comprovando assim a eficácia da publicação ocorrida.

De tudo podemos entender que não há o que se falar em lesão ao princípio da publicidade que pudesse macular o certame, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do processo administrativo de formalização da adesão pretendida.

Corroborando o entendimento acima exposto, nos valem dos seguintes julgados:

Pelo Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NA

LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A ausência de publicação de edital em jornal de grande circulação, apesar de irregular, pode ser relevada, excepcionalmente, quando se tratar de caso isolado e quando a comprovação da retirada do edital por grande número de interessados demonstrar a ausência de lesão grave ao princípio da publicidade. 2. É dispensável a aplicação de sanção a servidor incluído no quadro de responsáveis técnicos de empresa participante de licitação quando inabilitada a licitante e demonstrada a ausência de responsabilidade do servidor pela ocorrência.” ((TCU 00712120075, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 18/09/2007).

Pelos Tribunais de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 21, III, DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESENÇA DE VÁRIAS LICITANTES - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL - CLÁUSULAS RESTRITAS DA CONCORRÊNCIA - RESTRIÇÕES NÃO IMPUGNADAS NO PRAZO EDITALÍCIO - PREJUÍZO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO - EQUILÍBRIO ENTRE OS CONCORRENTES NÃO DESCONFIGURADO - NULIDADE NÃO VERIFICADA. - A inobservância da norma imperativa contida no art. 21, III, da Lei 8.666/93, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no município, em tese, enseja nulidade do certame. Publicação exclusiva no Diário Oficial não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica e na Constituição, art. 37, em regra. - No entanto, não tendo havido prejuízo objetivo ao certame, que não afastou qualquer provável concorrente, cujo equilíbrio foi preservado, sem qualquer impugnação ou reclamação, sendo demonstrada como suficiente a abrangência publicitária da licitação, prevalece o interesse público, como sancionador da legalidade do ato, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu a licitação.” (TJ-MG 106370402719410021 MG 1.0637.04.027194-1/002(1), Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de Julgamento: 10/02/2009, Data de Publicação: 03/04/2009)

“Direito administrativo. Responsabilidade por improbidade administrativa. Licitação. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. Inexistência de má-fé. Culpa leve. Ausência de prejuízo. Hipótese de mera irregularidade administrativa suficientemente reprimida pelo TCE. Inexistência de violação da regra do art. 10, inciso VIII, da LIA. Ação ora julgada improcedente. Recurso provido.” (TJ-SP - APL: 00059509220148260650 SP 0005950-92.2014.8.26.0650, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 26/11/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - insurgência em face de decisão pela qual foi determinada a publicação do



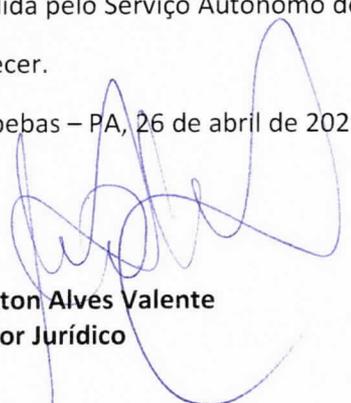
edital em jornal de grande circulação - desnecessidade da publicação em referência - art. 257 do CPC que não prevê tal formalidade, mas apenas a publicação do edital de citação na rede mundial de computadores - irrelevância de não ter o CNJ ainda efetivado ferramenta para publicação de editais em sua página eletrônica - suficiência da publicação no sítio do TJSP - possibilidade de publicação do edital em jornal local prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal que é excepcional, exigindo a presença de peculiaridades na comarca a justificar tal solução - ausência de motivação a respeito de tais peculiaridades no caso em tela - decisão reformada - agravo provido. (TJ-SP - AI: 21080421720208260000 SP 2108042-17.2020.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 11/06/2021, 12a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2021).

Assim sendo, considerando o caso concreto ora examinado, onde o órgão responsável pela realização do certame de licitação na modalidade pregão presencial procedeu com a publicação do edital em jornal de grande circulação e também no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, firmes na aplicação do formalismo moderado e também no fato de que não restou comprovado nenhum prejuízo para a participação dos licitantes interessados, entendemos que a inobservância da norma imperativa contida na legislação, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no órgão oficial do município, apesar de irregular, pode ser relevada, excepcionalmente, quando houver a comprovação da ausência de lesão grave ao princípio da publicidade, como no caso em exame, onde a vencedora do certame foi uma empresa instalada em um estado da federação brasileira diverso daquele do município licitante, confirmando assim o pleno atendimento da abrangência publicitária da licitação, prevalecendo o interesse público como sancionador da legalidade do ato, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu o processo de licitação.

Finalizando, respondendo de forma efetiva ao questionamento formulado, entendemos que a ausência de publicação do edital de chamamento do certame de licitação cadastrado sob o nº 2022031219 – Pregão nº 027/2022, realizado pelo Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto de Angra dos Reis – RJ, é mera irregularidade que não comprometeu o certame, visto que restou comprovado o atendimento do interesse público como acima demonstrado, não havendo nenhum óbice para o processamento do processo administrativo de formalização da adesão à ata de registro de preços pretendida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas.

É o parecer.

Parauapebas – PA, 26 de abril de 2023.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico